

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5054089-85.2014.404.7100/RS

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
APELADO : ASSOCIACAO ALPHAVILLE GRAVATAI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROTEGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AS REGRAS DE SERVIÇO POSTAL, TÊM DIREITO OS MORADORES DE CONDOMÍNIOS À ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS E OBJETOS POSTAIS, DESDE QUE CADA UNIDADE SE MOSTRE PERFEITAMENTE IDENTIFICÁVEL E DE ACESSO GARANTIDO. INCIDENTES NA ESPÉCIE OS PRINCÍPIOS DA INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, DA VIDA PRIVADA, BEM COMO DO SIGILO DAS CORRESPONDÊNCIAS.

Improvemento da apelação e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de março de 2015.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

RELATÓRIO

O parecer do MPF (evento 5) expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

'1 Trata-se de apelação interposta contra a sentença (evento 23 do processo originário) que julgou procedente o pedido articulado pela Associação Alphaville Gravataí na ação ordinária que moveu em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para condená-la a realizar a entrega das correspondências individualmente nas residências localizadas dentro do aludido condomínio.

Irresignada, a ECT tira recurso de apelação sustentando, em síntese, que dispõe do poder conferido à União pelo art. 21, inc. X, da Constituição Federal, para regulamentar e executar o serviço postal, bem como pelo art. 2º do Decreto-lei nº 509/692 e arts. 2º, 12, 21 e 22 da Lei Postal (Lei nº 6538/783) para regulamentar a atividade focada, além do disposto na Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações. Tudo isso para reiterar a tese de que inexistem caixas receptoras individualizadas no condomínio-apelado, de modo que os objetos postais podem ser entregues na administração do prédio.

Com contrarrazões juntadas no evento 35 do processo originário, vieram os autos à Procuradoria Regional da República da 4ª Região para parecer.

É o sucinto relatório.'

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do culto agente do MPF, Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni, *verbis*:

'2 A sentença é de ser mantida incólume, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme bem destacado na decisão ora objurgada, em se tratando de atividade executada mediante contraprestação pecuniária (serviço postal), incide na espécie as normas dispostas no Estatuto de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pelas quais é exigido que referida prestação de serviço público seja não somente ato declamatório de sua utilidade pública, pela autoridade federal. § 7º - O Poder Executivo regulamentará a exploração de outros serviços compreendidos no objeto da empresa exploradora que vierem a ser criados. Art. 12 - O regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos

postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro. § 1º - Todo objeto postal deve conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, o nome do destinatário e seu endereço completo. § 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, podem ser usados caracteres e algarismos do idioma do país de destino. Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência. Art. 22 - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação. adequada, mas também eficiente e segura.

Como bem referiu o juízo da origem:

A ECT sustenta que o direito de realizar a entrega indireta está assegurado pela Portaria 311/1998-MC, que autoriza distribuição postal em caixa receptora única. Dispõe o art. 2º da Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações (que revogou a Portaria MC nº 311/1998):

Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;

II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;

III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;

IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

O artigo 5º da referida Portaria, por sua vez, dispõe:

Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim.

§ 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades:

I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; (...) - grifei.

Por outro lado, os serviços postais qualificam-se como serviços públicos e, por isso, devem ser prestados de forma adequada, tal como previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da CF/88, e no art. 6º. da Lei n.º 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, in verbis:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único.

A lei disporá sobre: (...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Devem se adequar, outrossim, às normas protetivas das relações de consumo, que exigem a prestação de serviços públicos não somente adequados, mas também eficientes e seguros, consoante se denota da leitura dos artigos 6º, X, e 22 do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Assim, se, por um lado, a Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações estabelece medida para racionalizar a prestação do serviço, diminuindo o tempo de entrega e o custo da atividade, por outro, a CF/88, a Lei n.º 8.987/95 e o CDC exigem que o serviço continue a ser prestado de maneira adequada e eficaz.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO POSTAL. ECT. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. ENTREGAS INDIVIDUALIZADAS DE OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIAS EM CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS E VERTICAIS, RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. 1. Nos termos do inciso X do art. 21 da Constituição Federal, é da competência da União manter o serviço postal. No entanto, tais serviços são prestados - em regime de monopólio - pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual, dotada de personalidade própria e autonomia administrativa, é a única legitimada para figurar no polo passivo da demanda. 2. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 3. Em observância aos princípios da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, bem como do sigilo das correspondências, deve ser efetiva a entrega individualizada de objetos de correspondência em condomínios horizontais e verticais, residenciais ou comerciais. 4. Mantida a determinação de adequação da prestação do serviço de entrega de objetos postais, nos termos estipulados em sentença. 5. Ante a natureza estritamente coletiva do direito controvertido, seja pela preponderância da lei especial sobre a geral, deve ser afastada a aplicação do art. 16 da Lei n.º 7.347/85, para, com base nos arts. 81, 93 e 103 do CDC, determinar que os efeitos da decisão tenham abrangência nacional. 6. Apelação improvida. (TRF4, APELREEX 5001311-37.2011.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 31/05/2012) - grifei. **ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM BLOCOS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CDC.** Atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.078/90. A distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços. (TRF4, AC 2004.71.10.002707-4, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 18/10/2006) - grifei.

No caso dos condomínios horizontais, que é o caso dos autos, entendo que havendo na portaria do condomínio ou do loteamento caixas receptoras individuais instaladas em local de fácil acesso ou portaria com profissionais devidamente habilitados a proceder à entrega interna dos objetos postais, a responsabilidade da ECT poderia terminar por aí, sendo desnecessário adentrar a área interna do condomínio. Em outras palavras, caberia à ECT realizar a entrega dos objetos postais diretamente nas caixas destinadas a cada uma das unidades ou deixá-los a cargo dos referidos profissionais.

Ocorre que, no caso em tela, o loteamento autor não dispõe de caixa receptora de correspondências única e coletiva, motivo pelo qual a própria ré narra que o carteiro aguarda alguém da administração do loteamento para que possa efetuar a entrega. Porém, o

funcionário do loteamento que realiza a entrega não é alguém contratado para esse fim, pelo contrário, são funcionários deslocados de suas funções para que possam realizar a entrega dos objetos postais 'porta a porta', fato que pode acarretar custos ao loteamento. Portanto, a fim de efetivar a concretização do princípio da eficiência do serviço público, a responsabilidade pela entrega das correspondências de forma individual em cada residência é da ECT, não podendo ser transferida à administração da Associação Alphaville Gravataí.

Além do mais, a autora juntou na réplica (evento 13) email enviado pela Gerência de Operações da ECT/RS dando conta que foram realizadas codificações postais em logradouros do loteamento Alphaville, sendo que os mesmos foram cadastrados no Diretório Nacional de Endereços e colocados em disponibilidade para consulta no site dos Correios a partir do final do mês de outubro de 2012. A demandante trouxe aos autos, ainda, a lista dos logradouros que compõem o condomínio com os respectivos CEPs (evento 7, OUT4), comprovando que as ruas estão devidamente identificadas, preenchendo os requisitos exigidos no art. 2º da Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações.

Havendo, portanto, a correta indicação do endereço de entrega no objeto postal, com a indicação do CEP correspondente à rua de destino da correspondência, não vejo motivo para que a entrega não seja realizada diretamente na residência de cada morador. (...)' - grifos mantidos do original

De par com expandido, infere-se que o apelado tomou todas as providências legais para a escorreita identificação de cada unidade residencial que constituem o condomínio, de maneira que deve a ECT desincumbir-se de seu mister funcional e garantir aos envolvidos a entrega de correspondências e objetos postais diretamente na residência de cada morador, individualmente, sob pena de vulnerabilidade indesejada aos princípios da intimidade, da vida privada e do sigilo das correspondências.

3 Diante do exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação.'

Por esses motivos, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7384092v2** e, se solicitado, do código CRC **7E94379E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 19/03/2015 14:30

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/03/2015
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5054089-85.2014.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50540898520144047100

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Fábio Nesi Venzon
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
APELADO : ASSOCIACAO ALPHAVILLE GRAVATAI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 18/03/2015, na seqüência 2, disponibilizada no DE de 05/03/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
ACÓRDÃO : LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ
: Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7429275v1** e, se solicitado, do código CRC **21CE7392**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leticia Pereira Carello

Data e Hora: 18/03/2015 18:59